



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.449 - CE (2012/0274432-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SANDRA DOND FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIS STENIO DE MENEZES CORREIA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POSTERIOR. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 111 DA LEP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, seja por fato anterior, seja por fato posterior, deve ser realizada a unificação das penas nos termos do artigo 111 da LEP, interrompendo-se o lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, o qual passa a ter, como termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.449 - CE (2012/0274432-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SANDRA DOND FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIS STENIO DE MENEZES CORREIA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luis Stenio de Menezes Correia Lima, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE (HC n. 0078909-97.2012.8.06.0000).

Consta dos autos que o paciente cumpria pena quando sobreveio nova condenação, motivo pelo qual o Juízo de Execuções unificou as penas e fixou, como data-base para a obtenção de novos benefícios, a data do trânsito em julgado da nova condenação.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* na origem, que teve a ordem denegada, considerando-se a inexistência de constrangimento ilegal quanto à fixação do termo inicial para a obtenção de novos benefícios, após a unificação das penas.

Alega, em suma, que, *além de não ter havido modificação do regime de pena do apenado quando da decisão exarada pelo magistrado de origem, verifica-se que por ocasião de sua falta grave o regime anterior fora mantido, ou seja, o fechado, ao passo que da mesma forma deverá ser conservado todo o prazo adquirido para a progressão, não podendo a data-base ser estabelecida no dia em que ocorreu o mais recente trânsito em julgado, mas sim, da data da falta grave* (fls. 21/22).

Requer a concessão da ordem, para fixar o termo inicial para a concessão de progressão de regime a data da última falta grave.

Indeferido o pedido liminar (fls. 126/130), foram prestadas informações (fls. 134/13543), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 158/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.449 - CE (2012/0274432-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos:

[...]

No entanto, observa-se que o somatório das penas impostas, computou 48 anos e 05 meses e 16 dias de reclusão, posto que, somou-se a pena remanescente às demais condenações e restou fixada a data base no dia 1010112012, posto que, trata-se do trânsito em julgado da última condenação, conforme dá conta a informação da autoridade apontada como coatora às fls. 71173.

A autoridade apontada como coatora emitiu a seguinte afirmação: 'Estas, portanto, Eminente Relator, as informações que prestamos a V. Exa., certo de que todos os parâmetros legais pertinentes ao caso foram estritamente observados.'

Conclui-se que a Magistrada de 1º Grau agiu corretamente, eis que adotou o entendimento atual e majoritário do STJ, considerando a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do sentenciado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, seja por crime anterior ou posterior, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

[...] (fls. 30/39).

Ao que se tem, o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, seja por fato anterior, seja por fato posterior, deve ser realizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unificação das penas nos termos do artigo 111 da LEP, interrompendo-se o lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, o qual passa a ter, como termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

Nesse sentido, os seguinte precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 257.946/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO DO NOVO DECRETO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido da possibilidade de alteração da data-base da execução penal, quando sobrevier nova condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, tendo como novo termo a quo, a data do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente.

Habeas corpus não conhecido (HC 246.459/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 52 E 127 DA LEP E AO ART. 86, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 111, P.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO, DA LEI 7.210/84. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena.

2. Sobrevindo condenação no curso da execução penal, devem as penas ser unificadas, fixando-se como novo termo a quo para consecução de benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 1101461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA POR CRIME PRATICADO ANTES DO DELITO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 133.989/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

Não há, portanto, ilegalidade na decisão atacada.

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0274432-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 262.449 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20001930520018060001 789099720128060000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SANDRA DOND FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIS STENIO DE MENEZES CORREIA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.